



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2020.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

### EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_, de 2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº. 2.633, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar, acrescida dos seguintes dispositivos:

§ 5º Quanto aos limites das áreas de preservação permanente, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 6º Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. (NR)

### JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210109483400>



\* C D 2 1 0 1 0 9 4 8 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para as áreas de Proteção Permanentes- APPs ripárias, as chamadas passagens da inundação são aquelas áreas que não devem ser ocupadas. Não obstante, observa-se que a definição dessas passagens de inundação depende de critérios técnicos baseados nas condições hidráulicas e hidrológicas específicas de cada local. Assim, a faixa de passagem pode por exemplo, representar o limite alcançado por inundação com período de recorrência de 10 anos e pode ser estreita ou larga, dependendo da topografia específica de um determinado local. Portanto, não há sentido em se estabelecer áreas homogêneas para todos os locais e por isso tais áreas deverão ser delimitados pelos respectivos planos diretores e leis municipais, obedecendo às características específicas da cada local.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,                    de                    de 2021.

**Deputado Darci de Matos**  
**PSD-SC**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Darci de Matos )**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210109483400, nesta ordem:

- 1 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 2 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 3 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 4 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - LÍDER do PSL      \*-(P\_7689)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

